



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601466-48.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601466-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE, DIVALDO PEREIRA MADEIRO

Representantes do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Representante do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representante do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COGNIÇÃO LIMITADA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela agremiação em face da alteração no entendimento jurisprudencial.

II- Questão em Discussão:

2. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III- Razões de Decidir:

3. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

4. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.

5. Diante de sua cognição limitada, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, ainda que tenha havido mudança na orientação jurisprudencial sobre a matéria apreciada.

IV- Dispositivo e Tese:

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, ainda que tenha havido mudança na orientação jurisprudencial sobre a matéria apreciada."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Substituto Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Maceió, 22/10/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo UNIÃO BRASIL ao argumento de que existe fato novo, consistente em alteração de entendimento jurisprudencial após o julgamento do feito.

Sustenta que na sessão de julgamento ocorrida em 16/06/2025, nos autos do processo 0601320-07.2022.6.02.0000, este Tribunal considerou regular as despesas com transporte aéreo, mesmo sem os documentos e informações referentes ao percurso e tempo de voo, afastando a irregularidade.

Desse modo, alega que o novo entendimento é benéfico e que deve ser, portanto, reconhecida a legalidade da despesa com o consequente afastamento da determinação de devolução do montante de R\$400.000,00, referente à despesa com transporte aéreo.

Juntou aos autos, ainda, declaração da empresa NE Eleições 2022 SPE Ltda, afirmando que não prestou os serviços das NFs emitidas por engano, bem como que procedeu com a abertura de cancelamento das respectivas notas junto à Secretaria de Fazenda competente.

Pugna, ao final, pela aplicação de efeitos modificativos aos embargos, a fim de afastar a devolução de valores referentes a esses gastos e pela possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO VENCEDOR

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, os presentes embargos de declaração foram opostos no intuito de se beneficiar de novo entendimento adotado por esta Corte Eleitoral nos autos do processo nº 0601320-07.2022.6.02.0000.

Em suas razões dos embargos, o partido alega que o novel entendimento jurisprudencial do Tribunal afasta as irregularidades e devoluções referentes a gastos com transporte aéreo.

Todavia, em que pese o entendimento adotado pelo Tribunal quando do julgamento do processo 0601320-07.2022, não se verifica vício na decisão proferida nestes autos. O que se observa é que o embargante tenta rediscutir a matéria julgada e o entendimento a que chegou este Colegiado diante dos documentos existentes nos autos da prestação de contas na época de seu julgamento.

Nesse ponto, cabe enfatizar que, como muito bem fez destaque a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, "*é incabível em sede de embargos de declaração, que se classificam como recurso de cognição limitada, rediscutir do mérito da causa, ainda que tenha havido mudança na orientação jurisprudencial sobre a matéria já apreciada.*"

Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a aplicação de efeitos infringentes ao julgado se não existirem os vícios de omissão, erro material, contradição e obscuridade, ainda que o entendimento acerca da matéria questionada tenha sofrido modificação posterior ao julgamento. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL . AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ . 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15 . 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração . Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Acrescente-se que o julgamento do processo a que se refere a parte embargante ainda não foi concluído, de maneira que o fato novo de mudança de entendimento ainda não existe efetivamente, conforme reconhecido pelo próprio embargante.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas à época, não há vício a ser suprido.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público. Vejamos:

"Para o Ministério Público Eleitoral, os novos embargos expressam apenas o inconformismo da parte com a decisão contrária a seus interesses, e a pretensão de reexame das razões que levaram à desaprovação de suas contas (Acórdão Id. 10290911), sem que oponha quanto ao acórdão embargado vício que mereça, concretamente, integração.

Consoante entendimento do TSE, o recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destina-se, portanto, a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pela parte (Ac. de 5/9/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060015693, rel. Min. Raul Araújo).

No caso dos autos, denota-se que a intenção do embargante é declaradamente discutir o acerto ou desacerto do acórdão que julgou a sua prestação de contas (Acórdão Id. 10290911), propósito a que não se prestam os embargos declaratórios, de cognição estreita e vinculada."

Por relevante, cabe destacar que os documentos juntados com os embargos acerca do pedido de cancelamento de Notas Fiscais de Serviço junto à empresa NE Eleições 2022 SPE Ltda, em nada modificam o entendimento da Corte acerca da existência da irregularidade na prestação de contas, vez que não existe comprovação efetiva do cancelamento nas notas emitidas "por engano".

Por fim, registro que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

VOTO-VISTA DIVERGENTE (VENCIDO)

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, conforme certidão id 10384465, o eminente relator, Desembargador Eleitoral Sostenes Alex Costa de Andrade, votou "no sentido de REJEITAR os embargos".

3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes. Após detida apreciação, peço licença para divergir do voto do ilustre Relator.

I - Admissibilidade

1. Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.
2. Embora os embargos de declaração possuam natureza eminentemente integrativa, voltados a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, o seu manejo para reconhecimento de fato superveniente capaz de influir no resultado do julgamento.
3. De fato, conforme entendimento pacífico, o fato superveniente, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de embargos de declaração (TSE - RESPE: 7974520126090050 Uruçu/GO 322492013, Relator.: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 09/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/06/2015 - Página 35 - 38).
4. Nesse sentido, o TSE já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. FATO NOVO SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. O fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de Embargos de Declaração. Precedentes: REsp 1.071.891/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2010; REsp 1.245.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1.259.745/RJ, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/8/2013; REsp 1.461.382/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/10/2014.

2. No caso concreto, observa-se que com os embargos de declaração opostos na origem, a parte poderia, como o fez, suscitar a aplicação do artigo 462 do CPC, em face da repercussão direta da questão sobre o feito, mormente considerando que o fato novo ocorreu após a interposição da apelação, conforme se infere da documentação acostada aos aclaratórios.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1326180/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

- grifei

1. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou tal orientação em diversos precedentes, reconhecendo que impõe-se ao julgador o dever de considerar o fato novo relevante surgido até o momento da decisão (STJ - REsp: 1363279, Relator.: ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: 30/06/2023).
2. Destacam-se, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA LEI [10.405/2002](#). MATÉRIA PRECLUSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do [REsp 1.235.513/AL](#) (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 20/12/2012), submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, pacificou a orientação de que, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos embargos à execução, a compensação do reajuste de 28,86% só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a suscitação, em embargos de declaração, de fato novo que possa influir no julgamento do feito ([REsp n. 1.215.205/PE](#), relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador Convocado do TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe de 12/5/2011). Nesse mesmo sentido: [REsp n. 1.828.890/RJ](#), relatora p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/2/2022; AgInt no REsp n. 1.538.904/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/4/2019.

3. Considerando-se a natureza integrativa dos embargos de declaração (EDcl no AgInt no REsp n. 1.587.301/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 7/4/2017), e verificando-se que ao tempo do advento da Lei [10.405/2002](#) ainda não havia se esgotado a jurisdição do Tribunal de origem, haja vista que se encontram pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pela parte ora agravada, caberia àquela Corte, de ofício, ou por provocação da própria UFRGS, examinar a controvérsia à luz da lei nova.

4. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do decisum prolatado na ação de conhecimento sem que tal fato novo fosse examinado, resta ele precluso e não pode ser suscitado na fase de execução.

5. Agravo interno desprovido (STJ, [AgInt no REsp 1.628.144/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/9/2022).

- grifei

1. Dessa forma, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há dúvida de que os embargos de declaração constituem meio processual idôneo para suscitar fato superveniente ocorrido após a decisão originária, desde que este fato apresente potencial concreto de repercutir no resultado do julgamento, o que se verifica no presente caso.
2. Com efeito, o embargante demonstrou a ocorrência de fato novo relevante, consistente na mudança de

orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional Eleitoral quanto à regularidade das despesas com transporte aéreo contratadas com a empresa Rotorfly Táxi Aéreo e Serviços Especializados Ltda., em julgamento posterior ao acórdão embargado, nos autos do processo nº 0601320-07.2022.6.02.0000.

3. Tendo em vista que tal precedente foi firmado em sessão plenária de 09/09/2025, portanto, em momento posterior ao julgamento do acórdão ora impugnado (13/03/2025 [id 10290911] e 11/08/2025 [id 10355477]), o qual versa sobre situação idêntica e com a mesma empresa contratada, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos, para que o Colegiado possa avaliar a repercussão desse novo entendimento sobre o caso concreto, em estrita observância ao disposto no art. 493 do CPC.
4. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração para análise do mérito.

II. Do mérito.

1. A controvérsia veiculada nos aclaratórios cinge-se: (i) saber se o fato superveniente (consistente na orientação firmada por esta Corte no julgamento da Prestação de Contas nº 0601320-07.2022.6.02.0000) impõe a adequação do acórdão embargado quanto à qualificação e ao tratamento jurídico das despesas com transporte aéreo contratado junto à Rotorfly Táxi Aéreo e Serviços Especializados Ltda.; e (ii) verificar se há espaço, nesta sede, para acolher a pretensão relativa às notas da NE Eleições 2022 SPE Ltda.

II.1. Parâmetros normativos aplicáveis

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 60, disciplina a comprovação de gastos e exige documento fiscal idôneo em nome do candidato/partido, assim como permite outros meios idôneos de prova (contrato, comprovantes de entrega/prestação, comprovante bancário etc.) para demonstrar a efetiva contratação e o nexos com a campanha. Confira-se:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações

Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

(i)

§ 9º A comprovação do gasto com fretamento de aeronaves, quando permitido, deverá ser realizada por meio de contratos contendo o tempo de voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

1. A redação atualmente consolidada, já refletida inclusive em julgados deste Regional, reforça a suficiência da tríade nota fiscal, contrato/relatórios e comprovante bancário, como lastro probatório bastante, ausente indício de desvio de finalidade.
2. Por sua vez, a devolução ao erário (art. 79, § 1º) pressupõe uso irregular ou não comprovado de recursos públicos, não bastando meras falhas formais sem prejuízo à fiscalização.

II.2. Despesas com transporte aéreo - Rotorfly Táxi Aéreo

1. No julgamento da PCE nº 0601320-07.2022.6.02.0000, esta Corte afastou a irregularidade quanto a despesas de transporte aéreo com a mesma empresa Rotorfly, embora sem o detalhamento minucioso de percursos/horários dos voos.
2. Reconheceu-se que os gastos estavam comprovados por notas fiscais e comprovantes de pagamento, com a presunção de aplicação regular na campanha, inexistindo indício de uso alheio ao fim eleitoral.
3. A propósito, cito trecho do referido voto:

2. DAS DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO

A unidade técnica apontou irregularidade nas despesas com a empresa ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da não apresentação de documentos e informações com relação aos percursos e tempo de cada voo realizados durante a campanha, o que impossibilitaria a aferição da exclusiva utilização para fins eleitorais.

Após análise detida da documentação apresentada, constato que os gastos estão devidamente comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento, que demonstram a contratação e efetiva prestação do serviço de táxi aéreo durante o período eleitoral.

Embora fosse ideal que houvesse detalhamento dos percursos e horários dos voos, tal circunstância, por si só, não é suficiente para presumir o uso indevido do transporte aéreo, considerando que o candidato concorreu a cargo de abrangência estadual, cuja campanha naturalmente demanda deslocamentos por toda a circunscrição do pleito.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que os voos tenham sido utilizados para fins diversos da campanha eleitoral. A presunção, neste caso, deve ser a de que os recursos foram regularmente aplicados, cabendo à Justiça Eleitoral, em caso de dúvida fundada, produzir prova em contrário, o que não ocorreu.

Dessa forma, considero regular a despesa com transporte aéreo, afastando a irregularidade apontada no parecer técnico.

- grifei

1. A decisão expressamente consignou que a falta de detalhamento dos percursos e horários dos voos, por si só, não autoriza concluir pelo uso indevido, devendo a Justiça Eleitoral, havendo dúvida fundada, produzir prova em contrário, o que no caso em análise, também não ocorreu.
2. À vista disso, entendo cabível a adequação do julgado para harmonizá-lo à nova orientação jurisprudencial, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, evitando-se soluções contraditórias para situações idênticas.
3. No caso dos autos, pelo Acórdão de id 10290911, as contas do partido recorrente foram desaprovadas e determinada a devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 1.736.303,85, devidamente corrigido.
4. Dentre os itens de irregularidade, o item 2.2.5 tratou especificamente das despesas com a empresa Rotorfly Táxi Aéreo, nos seguintes termos:

Item 2.2.5 - Ausência de documentos e informações acerca do tempo e percurso de voo dos candidatos junto ao fornecedor ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Quanto a esse ponto, não houve a apresentação do documento com as informações faltantes acerca de percurso e tempo de vôo, não havendo ficando demonstrado o liame entre a despesa paga com recursos públicos e a campanha eleitoral.

Desta feita, necessária a devolução do montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), vez que não verificada a utilização regular de recursos de natureza pública (FEFC) por ausência de informações essenciais ao exame pelo órgão técnico, mesmo após sua devida intimação.

1. Percebe-se que a decisão não negou a existência das notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamento, mas condicionou a regularidade à apresentação de planilhas e registros detalhados de percurso e tempo de voo, presumindo irregularidade pela ausência desse dado.
2. Compulsando o presente processo, verifica-se que o embargante carreou nota fiscal (id 10111049), contrato com a sociedade empresária Rotorfly Táxi Aéreo e Serviços Especializados Ltda. (id 10111047) e relatório de horas de voo (id 10111048), espelhando similar arranjo probatório reputado suficiente no processo paradigma.
3. Assim, sob os vetores de isonomia, integridade e coerência (art. 926 do CPC) e da própria colegialidade, impõe-se harmonizar o acórdão embargado ao entendimento superveniente desta Corte (art. 493 do CPC), evitando soluções díspares para situações idênticas.
4. Isto é, a manutenção da devolução, neste ponto, consumaria tratamento desigual e enriquecimento

sem causa da União (CC, art. 884), porque puniria mero déficit formal sem rebatimento material na lisura das contas.

5. Posto isso, à luz do precedente vinculante desta Corte em caso idêntico e com a mesma fornecedora, afasto a determinação de recolhimento ao Tesouro atinente às despesas com a Rotorfly Táxi Aéreo e Serviços Especializados Ltda.

II.3. Da alegação referente à empresa NE Eleições 2022 SPE Ltda.

1. Os embargantes sustentam, ainda, a existência de fato novo relativamente às despesas registradas em nome da empresa NE Eleições 2022 SPE Ltda., apresentando declaração unilateral subscrita pela própria empresa, afirmando a inexistência da prestação dos serviços.
2. A pretensão, contudo, não merece acolhimento.
3. O acórdão ora impugnado, ao analisar o item 2.2.2 do parecer técnico conclusivo, foi expresso ao consignar que as notas fiscais permaneciam ativas, não havendo comprovação documental do efetivo cancelamento junto ao fisco estadual, confira-se:

Item 2.2.2 - Não comprovação da não realização de despesa junto ao fornecedor NE Eleições 2022 SPE Ltda, Notas Fiscais nº 8 (R\$300.000,00) e 9 (R\$600.000,00).

Nesse ponto, em pese a agremiação afirmar que requereu o cancelamento das notas, não houve nenhuma comprovação do efetivo cancelamento ou de sua solicitação, pois as notas fiscais permanecem ativas até o momento da elaboração do parecer. Dessa maneira, não se faz possível aferir se houve a utilização de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, em afronta aos arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019.

O posicionamento do colendo TSE em situações similares (PC 0601188-43.2018.6.00.0000 e PC 0601213-56.2018.6.00.0000), é que fica reconhecida a utilização de recursos oriundos de fonte vedada, configurando doação de pessoa jurídica, e com necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante. No caso dos autos a quantia contratada cabe a devolução de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), referente às duas Notas Fiscais não canceladas.

1. Observa-se que o eminente Relator citou, inclusive, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as notas fiscais não canceladas caracterizam utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, especialmente quando a emissão decorre de pessoa jurídica.
2. Isso porque os documentos apresentados com os presentes embargos não alteram o panorama probatório já apreciado pela Corte, uma vez que a declaração particular emitida pela empresa não possui fé pública, tampouco comprova a efetiva anulação fiscal do documento eletrônico.
3. Portanto, ao contrário do que ocorreu com a empresa Rotorfly Táxi Aéreo, em relação à qual houve mudança de entendimento jurisprudencial sobre o padrão probatório exigido, não se identifica qualquer fato novo que modifique a análise relativa à NE Eleições 2022 SPE Ltda..

III. Dispositivo

1. Ante o exposto, dirijo do eminente Relator, para DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para afastar a determinação de devolução dos valores relativos à empresa Rotorfly Táxi Aéreo e Serviços Especializados Ltda., mantendo inalteradas as demais conclusões do acórdão embargado.
2. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA